



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Assinaturas	Assinatura	
	Anual	Semestral
<i>Diário da República:</i>		
Completa	11 400\$00	6 900\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00
Apêndices	3 800\$00	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-
<i>Compliação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 35; preço por linha de anúncio, 66\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução da Assembleia da República n.º 12/85:

Comissão parlamentar para contactos com as Cortes Espanholas.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 127/85:

Cria o Gabinete da Navegabilidade do Douro (GND), organismo dotado de autonomia administrativa e financeira e que tem por objecto a gestão da via navegável do Douro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 235/85:

Cria no quadro de pessoal do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais 1 lugar de técnico superior principal, letra D.

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 236/85:

Cria o Centro de Instrução de Informática, adstrito ao Serviço de Informática da Armada, e a Escola de Tecnologia de Instrução e Treino, integrada no grupo n.º 2 de escolas da Armada, e altera a Portaria n.º 188/81, de 17 de Fevereiro.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 128/85:

Dá nova redacção ao n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 399-B/84, de 28 de Dezembro, que altera a redacção do artigo 404.º, revoga o artigo 405.º e altera a redacção do § 3.º do artigo 406.º do Código Administrativo (nomeação e exoneração de governador civil e de vice-governador civil).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 237/85:

Altera o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Pequim.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 129/85:

Adita ao Decreto-Lei n.º 218/82, de 2 de Junho, o artigo 28.º, dotando as cooperativas de construção e habitação de um tratamento emolumentar especial, no regime de propriedade individual.

Decreto-Lei n.º 130/85:

Altera o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto (define o regime jurídico da extradição).

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Resolução da Assembleia Regional n.º 3/85/A:

Aprova o plano a médio prazo para 1985 a 1988.

Resolução da Assembleia Regional n.º 4/85/A:

Concorda com a orientação seguida pelo Governo Regional no processo negocial de adesão de Portugal à CEE.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 12/85 de 26 de Abril

Comissão parlamentar para contactos com as Cortes Espanholas

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 181.º, n.º 1, e 169.º, n.º 4, da Constituição, o seguinte:

1 — É constituída uma comissão parlamentar para promover contactos com o Congresso dos Deputados das Cortes Espanholas.

2 — A comissão promoverá a concretização de contactos anuais entre as duas câmaras para troca de pontos de vista, coordenação de actividades e promoção de cooperação.

3 — O quadro geral das suas atribuições será concretizado no seu regimento, a apresentar no prazo de 30 dias após a primeira reunião conjunta com a representação do Congresso dos Deputados espanhol, e nunca depois de 90 dias após a sua tomada de posse.

4 — A comissão será integrada por 17 membros, indicados pelos grupos e agrupamentos parlamentares, de acordo com a seguinte distribuição:

- Grupo Parlamentar do PS — 5 deputados;
- Grupo Parlamentar do PSD — 4 deputados;
- Grupo Parlamentar do PCP — 3 deputados;
- Grupo Parlamentar do CDS — 2 deputados;
- Grupo Parlamentar do MDP/CDE — 1 deputado;
- Agrupamento Parlamentar da UEDS — 1 deputado;
- Agrupamento Parlamentar da ASDI — 1 deputado.

Aprovada em 28 de Março de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 127/85
de 26 de Abril

Considerando que a navegabilidade do Douro é um processo de grande importância para o desenvolvimento da região duriense;

Considerando que com a entrada em exploração do aproveitamento hidroeléctrico de Crestuma, prevista para a Primavera de 1985, se reúnem condições que permitem a abertura à navegação do troço jusante da via navegável do Douro;

Considerando que é do maior interesse e corresponde aos anseios da população da região a abertura da via à navegação logo que estejam satisfeitas as condições básicas necessárias;

Considerando que não existe na orgânica do Estado qualquer entidade com vocação para assumir a responsabilidade da exploração desta via;

Considerando ainda que na fase inicial da exploração da via não se justifica a existência de um organismo auto-suficiente:

O presente diploma visa:

- a) Criar um organismo com estrutura adequada para assumir a gestão da via navegável;
- b) Possibilitar que tal organismo, por concessão ou por protocolo, entregue a outras entidades, privadas, inclusive, o maior número possível de actividades necessárias à exploração da via navegável;
- c) Permitir que o organismo a criar, na sua fase inicial, se apoie o mais possível em serviços do Estado já existentes, de modo a reduzir ao máximo a necessidade de admissão de pessoal para desempenho de funções que lhe são atribuídas.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação)

É criado o Gabinete da Navegabilidade do Douro, abreviadamente designado por GND, organismo dotado

de autonomia administrativa e financeira e que tem por objecto a gestão da via navegável do Douro.

ARTIGO 2.º

(Dependência hierárquico-funcional)

O GND depende do membro do Governo responsável pelos transportes interiores.

ARTIGO 3.º

(Área de jurisdição)

A área de jurisdição do GND abrange:

- a) O canal navegável no rio Douro e nos seus afluentes;
- b) As zonas portuárias, incluindo cais e seus terraplenos de apoio, bem como terraplenos envolventes destinados à criação de tráfego para a via navegável;
- c) Outras zonas que lhe venham a ser afectadas por decisão do Governo.

ARTIGO 4.º

(Definição e delimitação do canal navegável)

1 — Para efeitos do artigo anterior, compreende-se por canal navegável toda a via fluvial nacional do rio Douro e seus afluentes fora da área da jurisdição da Administração dos Portos do Douro e Leixões determinada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 2 de Junho de 1948, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 477/72, de 27 de Novembro.

2 — A delimitação do canal navegável e das zonas portuárias, em particular nas secções navegáveis dos afluentes do rio Douro, será definida, em caso de dúvida, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos transportes interiores e recursos hidráulicos.

ARTIGO 5.º

(Fiscalização e segurança da navegação)

A fiscalização e a segurança da navegação serão asseguradas pelos serviços competentes da Direcção-Geral da Marinha, nos termos da legislação aplicável, em particular do Decreto Regulamentar n.º 5/85, de 16 de Janeiro.

ARTIGO 6.º

(Princípio da livre utilização da via navegável)

A via navegável manter-se-á aberta à navegação comercial nos mesmos termos dos portos nacionais, observadas as normas legais e os regulamentos específicos aplicáveis à via navegável.

ARTIGO 7.º

(Atribuições)

São atribuições do GND:

- a) Promover e incentivar a navegação;
- b) Desenvolver e coordenar, as acções necessárias ao estabelecimento, manutenção e conservação